DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4465/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18881/2013
PROTOCOLO	: 1461634
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 308/2013
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 120/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE 1.150 M³ DE AREIA FINA
CONTRATADO	: JOÃO BATISTA BORTOLOTI – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 48.185,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE 1.150 M³ DE AREIA FINA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira do **Contrato Administrativo nº 308/2013** (peça 18 - fls. 1/7).

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 120/2013** (peça 08, fls. 1/28) ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de 1.150 m³ (hum mil, cento e cinquenta metros cúbicos) de areia fina, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fl. 1).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 48.185,00 (quarenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Nona, item 9.2, (peça 18 - fl. 5).

O prazo de vigência compreende o período de 22 de outubro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, conforme definido na Cláusula Nova, item 9.1, (peça 18 - fl. 5).

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do

instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 11269/2014 (peça 25 - fls. 1/7).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3302/2015 (peça 26 - fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 120/2013** ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de 1.150 m³ (hum mil, cento e cinquenta metros cúbicos) de areia fina, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fl. 1).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 22, fls. 1/29):

Valor Contratual Inicial	R$ 48.185,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 33.101,00
Valor Contratual Final	R$ 15.084,00
Valor Empenhado	R$ 15.084,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 15.084,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 15.084,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 25 - fls. 7) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 120/2013**, da formalização e **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 308/2013**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul**, (CNPJ: 24.651.200/0001- 72) e a **empresa João Batista Bortoloti - ME** (CNPJ: 02.620.898/0001-26), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, c.c. os incisos I, II e III do art.120 cc. o inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 121, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada, *ressalvando* o não envio do Subanexo XVI, parte integrante da citada Instrução Normativa, conforme item, 5 desta Análise e a falta de remessa da anulação de nota de empenho no valor de R$ 33.101,00 (trinta e três mil, cento e um reais).

O douto Ministério Público de Contas seguindo a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (peça 26 - fl. 1), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às f. 163/169, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a", II e III, e art. 121, incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, bem como cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 120/2013**, bem como da formalização do **Contrato Administrativo nº 308/2013**, celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul – MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **João Batista Bortoloti – ME**, CNPJ/MF nº 02.620.898/0001-26, por seu Representante, Senhor João Batista Bortoloti, CPF/MF nº 482.079.350-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 308/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 99 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator